

LEI Nº 761 DE 25 DE MARÇO DE 2009

Altera dispositivos das Leis Complementares 661/2006 e 662/2006, ampliando o prazo da licença maternidade e dando outras providências.

A Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõe o art. 2º da Lei 11.770/2008 e de acordo com a competência que me é atribuída pelo art. 11 da Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica integralmente alterada a seção V, do capítulo II, título II do Estatuto dos Servidores Públicos do Magistério Municipal, pelo que os arts. 95, 96, 97 e 98 da Lei 661/2006 passam a ter a seguinte redação:

Art. 95 - Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - Em caso de natimorto ou aborto não criminoso, a servidora-segurada será submetida a exame realizado pelo Sistema único de Saúde ou pelo serviço médico do próprio município ou por ele credenciado e reassumirá o exercício quando julgada apta.

Art. 96 – Durante o período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora perderá o direito à prorrogação.

Art. 97 – ‘A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo único – No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias.

Art. 98 – Pelo nascimento, adoção ou obtenção de guarda judicial de criança menor de 7 (sete) anos e idade, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 2º - Fica integralmente alterada a seção V, do capítulo II, título II do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, pelo que os arts. 80, 81, 82 e 83 da Lei 662/2006 passam a ter a seguinte redação:

Art. 80 - Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - Em caso de natimorto ou aborto não criminoso, a servidora-segurada será submetida a exame realizado pelo Sistema único de Saúde ou pelo serviço médico do próprio município ou por ele credenciado e reassumirá o exercício quando julgada apta.

Art. 81 – Durante o período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora perderá o direito à prorrogação.

Art. 82 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo único – No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias.

Art. 83 – Pelo nascimento, adoção ou obtenção de guarda judicial de criança menor de 7 (sete) anos e idade, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e surtindo efeitos inclusive sobre as licenças em curso.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 25 de março de 2009

Raimundo Nonato Barcelos
Prefeito Municipal